

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 4, de 2015, do Programa e-Cidadania, proveniente da *Ideia Legislativa nº 42.385, que "Dá eficácia ao resultado do Referendo de 2005"*.

SF/18843.35108-24

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, para análise, a Sugestão nº 4, de 2015, proveniente da Ideia Legislativa nº 42.385, proposta por Lucas Silveira em nome de uma associação denominada Instituto Defesa, que reclama a revogação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, ao argumento de que

“A inércia do Legislativo após o referendo de 2005 afronta os pilares da democracia. Sessenta milhões de brasileiros votaram contra o desarmamento no Brasil e exigem, portanto, a imediata revogação da Lei nº 10.826/03, já com um atraso de 10 anos.”

II – ANÁLISE

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, a ideia legislativa recebida por meio do portal e-Cidadania que obtiver apoio de 20.000 cidadãos em quatro meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do RISF e será encaminhada à CDH.

Embora a preocupação do proponente, o alcance da consulta popular havida em 23 de outubro de 2005 incidiu exclusivamente sobre a vigência do art. 35 da Lei 10.826, de 2003, que proibia a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, com as ressalvas contidas na própria Lei.

O art. 35 de Estatuto de Desarmamento é claro:

“**Art. 35.** É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.” (destacamos)

Não houve reprovação do Estatuto do Desarmamento pelo Referendo de 2005, porque não foi esse o objeto da consulta, senão, exclusivamente, a proibição da comercialização de armas de fogo e munição prevista no seu art. 35.

Cabe destacar que o Estatuto do Desarmamento não depende, para sua efetividade, da proibição que foi rejeitada, pois os 34 artigos que a precedem impõem regramento indispensável para evitar a banalização da posse, porte e uso de arma de fogo, objetivo que certamente é buscado pela associação proponente.

Ressalto ainda, conforme mencionado na Exposição da Ideia Legislativa nº 42.385, a tramitação na Câmara dos Deputados do PL 3722/12 que “Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas”, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela prejudicialidade da Sugestão nº 4, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente,

Relatora

SF/18843.35108-24